LEI Nº 2.784, DE 31 DE AGOSTO DE 2006

Revogada pela Lei nº 3.928/2025

~~***INSTITUI NORMAS DE DIMENSÕES ÀS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***~~

~~Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:~~

~~**Art. 1º.** As pistas de rolamento das estradas vicinais do município de Alegre, terão por força da presente Lei no mínimo 08 (oito) metros de largura.~~

~~**Art. 2º.** Os proprietários de terras que fazem divisas com estradas vicinais e/ou que estradas vicinais cortem as propriedades, obrigam-se a deixar no mínimo 4,5 (quatro e meio) metros para cada lado a partir do eixo central da pista.~~
~~**§1º**. A Área excedente de 1/2 (meio) metro para cada lado, conforme previsto no caput do presente artigo, será utilizado pelo município para construção de drenagem, visando o escoamento de água.~~
~~**§2º.** Em caso de utilização pelo proprietário da área estipulada no caput deste artigo e, entendido pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que esteja trazendo prejuízos ás estradas, em sendo posto obstáculo, como cerca ou porteira, caberá aplicação de multas de 200 (duzentos) a 1.000 (hum mil) UFIR/s ao proprietário infrator.~~
~~**§3º.** Ficará a critério do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras e Urbanismo, a abertura de locais onde deverá ser feito canaletas ou bueiros para escoamento de águas pluviais, visando assim, uma manutenção para melhoria das estradas.~~

~~**Art. 3º.** A desobediências por parte do proprietário das terras mencionados nos Artigos 1º e2º e seus parágrafos, incidirão processos administrativos e/ou judiciais, conforme for o caso.~~

~~**Art. 4º.** Nas propriedades onde existem cercas nos limites determinados pela presente lei, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo fará remoção após ter consentimento pro escrito do proprietário dos terrenos marginais e, em não sendo possível e acordo amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública nos termos da lei.~~

~~**Art. 5º**. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.~~
~~**Parágrafo Único.** No caso do Município efetuar a retirada das cercas, o mesmo arcará com despesas com mão-de-obra e gastos para recompor ao estado anterior, podendo ser aproveitado o material retirado na recomposição.~~

~~**Art. 6º**. Nas estradas vicinais onde existam mata-burros construídos, os proprietários de terras serão responsáveis pelos mesmos.~~

Art. 7º. O cumprimento desta lei ficará sob a responsabilidade dos Fiscais da Prefeitura Municipal de Alegre, pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal baixará normas via Decreto no que couber para eficácia da presente lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Alegre (ES), 31 de agosto de 2006.

DJALMA DA SILVA SANTOS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.